

HABEAS CORPUS Nº 579.490 - SP (2020/0106809-9)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE : SALVADOR SCARPELLI NETO
ADVOGADO : SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS MOISEIS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

MICHAEL DOUGLAS DOS SANTOS MOISEIS alega sofrer coação ilegal diante de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (HC n. 2055138-20.2020.8.26.0000).

Nesta Corte, a defesa sustenta a falta de motivação idônea para a manutenção da prisão preventiva do acusado pela sentença, que o condenou ao cumprimento de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime fechado, e ao pagamento de multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, VI, todos da Lei n. 11.343/2006. Aduz, ainda, que há tempo excessivo de constrição.

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura ou a substituição da custódia provisória por medidas cautelares diversas.

Em consulta à página eletrônica da Corte estadual, o gabinete verificou que a apelação criminal, recebida pelo segundo grau de jurisdição no dia 11/5/2020, ainda não foi distribuída.

O pedido de urgência comporta acolhimento.

Ao convolar o flagrante em segregação preventiva, no dia 28/6/2019, o Juízo singular consignou o seguinte (fl. 22, grifei):

Há notícia de **apreensão de cocaína e maconha, drogas originadas de outros países e trazidas até este Estado e Comarca por intermédio de criminalidade organizada. Não consta, ainda, que o autuado tenha comprovado ocupação lícita** e suas palavras restam isoladas nesse sentido. A custódia cautelar se revela necessária para a garantia da ordem pública. Isso porque eventual liberação redundaria em **estímulo a perseverar na conduta delituosa**. Além desses argumentos, o tráfico ilícito de entorpecentes mencionado nos autos,

supostamente praticado pelo averiguado é **crime gravíssimo, equiparado a hediondo e inafiançável e atenta contra a ordem pública**. Estou convicto de que, caso o averiguado seja colocado em liberdade, **poderá voltar a praticar crimes, inclusive da mesma natureza** – inclusive por conta de **reincidência específica** (v. fls. 39/41 e declarações do autuado nesta data) – ser **tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal)** e, se condenado, existe o **risco de embaraço ao cumprimento da pena**, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal.

A sentença condenatória, prolatada em 9/1/2020, relatou que, **com o paciente, foram encontradas tão somente três buchas de maconha** (fls. 29-30). No entanto, salientou que, de acordo com o policial militar Claudinei Ramos, "Do local que o réu saiu, seu parceiro localizou mais 38 porções de maconha" (fl. 30). A **totalidade de maconha** capturada pesava **62 gramas** (fl. 21).

Prossegue o *decisum*, relatando que, segundo os policiais militares, **as 20 porções de cocaína foram localizadas com o menor, não com o ora paciente** (fl. 30). **O restante de cocaína foi descoberto em local afastado** ("O policial militar Claudinei Ramos disse que [...] A cocaína foi localizada próxima a Rodovia Anhanguera, **distante do local onde o parceiro encontrou drogas do acusado**" – fls. 29-30, destaquei). Somando **toda a cocaína** apreendida, obteve-se o peso de **19g** (fl. 21).

Logo após, o Magistrado fixou a **pena-base no mínimo legal**, impôs o início da satisfação da reprimenda em **regime fechado** e decidiu que "**O réu não poderá apelar em liberdade**, uma vez que permaneceu preso durante este processo e ainda **persistem os fundamentos que determinaram a prisão**, em especial, a necessidade de garantir a ordem pública, ante as **nefastas consequências do tráfico de drogas para a sociedade em geral**" (fl. 35, grifei). Em seguida, afirmou "**a probabilidade concreta de [o acusado, se] solto, voltar a praticar o comércio espúrio de drogas**, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra recolhido, **anotando-se que é reincidente**" (fl. 35, destaquei).

Na hipótese, conquanto as circunstâncias mencionadas pelas instâncias ordinárias revelem a **necessidade de algum acautelamento da ordem pública** – dado o risco de reiteração delitiva, diante do fato de o paciente haver sido, **previamente, condenado, em primeiro grau, pela mesma infração** –, entendo, em análise perfunctória – inerente a esta fase processual –, não se mostrarem tais **razões bastantes, em juízo de proporcionalidade, para manter o acusado sob o rigor da cautela pessoal mais extremada**.

A priori, noto que o **quantum** e a **variedade de substâncias ilícitas capturados** pela autoridade policial – total de 62g de maconha e 19g de cocaína, embora **as porções de cocaína não hajam sido apreendidas com o réu, nem tampouco a integralidade de maconha** –, conquanto evidenciem a materialidade delitativa e revelem a imperiosa proteção da ordem pública, não tem o condão de, **por si só**, evidenciar o envolvimento do sentenciado com **organização criminosa**.

Ao menos em princípio, **afora a condenação anterior**, o Magistrado se valeu da **gravidade abstrata do delito** para preservar a prisão do réu, quando mencionou, repito, as "**nefastas consequências do tráfico de drogas para a sociedade em geral**" e se reportou ao decreto preventivo (fl. 35, grifei), segundo o qual "eventual liberação redundaria em estímulo a perseverar na conduta delituosa" e consentiria a que fosse o acusado "tentado a perturbar a prova (prejudicando a instrução criminal)". Atestou o Juiz da causa, também, que "**existe o risco de embaraço ao cumprimento da pena, afastando-se do distrito da culpa, frustrando a aplicação da lei penal**" – a primeira vista, sem amparo em circunstâncias concretas, mas meras suposições (todos à fl. 22, destaquei).

Saliento que o paciente praticou a infração pela qual foi condenado **sem o emprego de violência ou grave ameaça**.

De mais a mais, a **crise mundial do coronavírus** e, especialmente, a **gravidade do quadro nacional** impõem intervenções e atitudes mais ousadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário.

Deveras, em que pese presentes motivos ou requisitos que tornariam cabível a custódia preventiva, é plenamente possível que a autoridade judiciária – à luz do **princípio da proporcionalidade**, das **novas alternativas fornecidas pela Lei n. 12.403/2011**, das alterações ao CPP determinadas pela intitulada "**Lei Anticrime**" (Lei n. 13.964/2019) e do **necessário enfrentamento da emergência atual de saúde pública** – considere a opção por uma ou mais das providências indicadas no art. 319 do Código de Processo Penal o meio bastante e cabível para obter o mesmo resultado – a proteção do bem jurídico sob ameaça – de forma menos gravosa.

Reputo, portanto, que, na atual situação, **salvo necessidade inarredável da segregação preventiva** – mormente casos de crimes cometidos com **particular violência** –, a envolver agente de **especial e evidente periculosidade** ou que se comporte de modo a, claramente, denotar **risco de fuga** ou de **destruição de provas** e/ou **ameaça a testemunhas**, o exame da necessidade da manutenção da medida mais gravosa deve ser feito com outro

olhar.

A **construção ante tempus** é o **último recurso** a ser utilizado neste momento de adversidade, com notícia de suspensão de visitas e isolamentos de internos, de forma a preservar a saúde de todos. Esse pensamento, aliás, está em conformidade com a recente **Recomendação n. 62/2020 do CNJ**, que, inclusive, aconselha a "**suspensão do dever de apresentação periódica ao juízo** das pessoas em liberdade provisória" (conforme o art. 4º, II, grifei).

À vista do exposto, **defiro a liminar para substituir a segregação preventiva do paciente pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, III, IV, V e IX, do CPP: a) **proibição de manter contato com o adolescente** de que tratam o decreto prisional e a sentença; b) **proibição de se ausentar da comarca** sem prévia autorização judicial; c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Magistrado, e d) **monitoramento eletrônico**, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão provisória se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade**.

Alerte-se ao acusado que a **violação das providências cautelares poderá importar o restabelecimento da custódia preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se **sobrevier** situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.

Comunique-se a decisão, **com urgência**, à autoridade apontada como coatora e ao Juízo de primeiro grau, solicitando-lhes o envio de **informações**, inclusive sobre a **apelação** interposta, e eventual **senha** para acesso aos andamentos processuais, **via malote digital**.

A seguir, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 14 de maio de 2020.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**